



CONFERE COM O ORIGINAL

*M. Santos*  
Maria Rosa dos Santos  
CI: 773.388 - SSP/SE

LEI Nº 320/90

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO DE 1º GRAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU, SERGIPE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreteu e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

##### Capítulo Único

##### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei, com base na Lei Federal nº 5.692 de 11 de agosto de 1971, dispõe sobre a organização do Magistério do Ensino de 1º Grau, vinculado à rede Municipal, e sobre:

- I - O regime jurídico de pessoal do Magistério Municipal;
- II - as normas a serem observadas no âmbito geral do Magistério.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por pessoal do Magistério, os servidores que nas Unidades Escolares ministrem, planejem, administrem, supervisionem, coordenem, inspecionem e orientem a Educação.

Art. 3º - Por esta Lei serão assegurados ao pessoal do Magistério:

- I - Remuneração condigna;
- II - pontualidade no pagamento da remuneração;
- III - progressão na carreira, mediante qualificação presente, observando-se o princípio do mérito pessoal funcional;

IV - outros direitos e vantagens especiais compatíveis com a profissão e regulamentados pela administração Municipal.

## TÍTULO II

Do Provimento, Posse, Exercício e Vacância dos Cargos do Magistério

### CAPÍTULO I

Do Provimento

#### SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos os candidatos que satisfizerem os requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 5º - O preenchimento dos cargos do Magistério far-se-á em caráter efetivo e em comissão.

Art. 6º - Compete ao Prefeito Municipal prover, na forma da Lei, os cargos do Magistério.

Art. 7º - Será condição para a inscrição em concurso público a habilitação mínima em Curso Pedagógico.

#### SEÇÃO II

Das Formas de Provimento

Art. 8º - Os cargos do Magistério serão providos em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes ou séries de classe, que são:

- I - Nomeação;
- II - acesso;
- III - reintegração;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;

- VI - transferência;
- VII - readaptação.

§ 2º - Junto às formas indicadas neste artigo, esta Seção trata, igualmente, do avanço horizontal, que é apenas promoção sendo, porém disciplinado em conjunto com o acesso, por ser este também uma forma de progressão do ocupante de cargo do Magistério Público Municipal.

Art. 9º - Avanço Horizontal é o ato de promoção que resulta da movimentação do ocupante de cargo do Magistério, dentro da mesma classe, da letra em que se encontra para a seguinte do mesmo cargo e nível, em decorrência de tempo de serviço ou mediante extensão ou aprofundamento do nível de conhecimentos.

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Nomeação

Art. 10 - Nomeação é o ato de provimento que depende de aprovação do funcionário do Magistério em concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo Único: A nomeação obedecerá à ordem decrescente de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 11 - Independência de concurso a nomeação para os cargos em comissão.

#### SUBSEÇÃO II

##### Do Acesso

Art. 12 - É o ato de provimento que decorre da movimentação do ocupante de cargo do Magistério do nível que ocupa, para outro nível, mediante a obtenção de titulares específica, implicando em alteração de vencimentos, atribuições e responsabilidades do funcionário, na forma dos anexos desta Lei.

### SUBSEÇÃO III

#### Da Reintegração

Art. 13 - É o reingresso do funcionário no quadro do Magistério Municipal após a decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento, se a demissão ou exoneração não foi por justa causa.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de reintegração na forma prevista neste artigo, será o ocupante de cargo do Magistério posto em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

### SUBSEÇÃO IV

#### Da Reversão

Art. 14 - É o reingresso no prazo de até 5 (cinco) anos no Magistério Municipal, de funcionário aposentado por invalidez, após a verificação em processo, de que está em condições físicas e mentais para o exercício da função.

### SUBSEÇÃO V

#### Do Aproveitamento

Art. 15 - É a volta do ocupante de cargo do Magistério em disponibilidade para igual cargo, ou para outro de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitando sempre a habilitação profissional.

Art. 16 - O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-offício, tornando sem efeito e cassada a disponibilidade se o ocupante de cargo do Magistério não tomar posse no prazo legal.

Art. 17 - O aproveitamento será precedido de inspeção médica que comprove estar o ocupante de cargo do Magistério em condições físicas e mentais para o exercício do cargo.

#### SUBSEÇÃO VI

##### Da Transferência

Art. 18 - É o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do ocupante de cargo do Magistério, de um para outro cargo de diferente classe, de igual nível de vencimento, observada a habilitação exigida.

Parágrafo Único: Somente se processará a transferência prevista neste artigo, para os integrantes do Quadro Permanente do Magistério, de acordo com o Anexo I.

#### SUBSEÇÃO VII

##### Da Readaptação

Art. 19 - É a passagem do ocupante de cargo do Magistério para outro cargo mais compatível com suas qualificações, aptidões vocacionais e condições físicas.

- I - A readaptação far-se-á a pedido ou ex-ofício;
- II - a readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimentos e poderá verificar-se entre os ocupantes do Quadro do Magistério, ou deste para o Quadro Geral do Pessoal do Poder Executivo;
- III - quando for o caso, a readaptação será precedida de inspeção médica.

#### SEÇÃO III

##### Do Concurso

Art. 20 - É o processo de seleção de candidatos aos cargos do Magistério, precedido de ampla divulgação através de Edital.

Parágrafo Único: O Concurso a que se refere o "capit" deste artigo será de provas ou de provas e títulos e o Edital de abertura será publicado com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, observando o que prescreve o artigo 7º

Art. 1 - O Edital do Concurso Público para a Seleção de pessoal para o Magistério orientará sobre:

- I - Condições de inscrição dos candidatos;
- II - tipos de provas e condições de sua realização;
- III - critério de classificação dos candidatos;
- IV - relação de vagas existentes;
- V - prazo de validade do concurso;
- VI - títulos válidos com pontos para a classificação

§ 1º - Para a inscrição no concurso o candidato deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 50 (cinquenta) anos.

§ 2º - Não estão sujeitos ao limite máximo de idade os servidores que atuam no Magistério Municipal.

§ 3º - A validade do concurso será de até 4 (quatro) anos, contados da sua homologação.

Art. 22 - O Concurso Público para preenchimento dos Cargos do Magistério, somente será aberto se existirem vagas, sob pena de nulidade do concurso e das nomeações decorrentes.

## CAPÍTULO II

### Da Posse

Art. 23 - Posse é a investidura em cargo do Magistério após o ato de nomeação.

Parágrafo Único: Não haverá posse nos cargos de acesso, transferência, reintegração e readaptação.

Art. 24 - A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias após ser baixado o ato de nomeação.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias, a pedido do interessado, por motivo justificado, à Administração Municipal.

§ 2º - Dar-se-á a posse mediante a assinatura de termo, em livro próprio, em que o ocupante de cargo do Magistério se comprometa a cumprir fielmente os deveres do cargo, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 25 - São competentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal, aos ocupantes de cargos de provimento em comissão;
- II - o Diretor do Órgão Municipal de Educação aos ocupantes de cargos de provimento efetivo;

Parágrafo Único: A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se forem satisfeitas as condições legais para a investidura.

### CAPÍTULO III

#### Do Exercício

##### SEÇÃO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 26 - Por exercício entende-se o ato de assumir o cargo para o qual o funcionário do Magistério foi nomeado.

Art. 27 - Compete ao Diretor de Educação determinar a lotação do ocupante de cargo do Magistério, compatibilizando, sempre que possível, o interesse da Administração com a opção do empossado.

Art. 28 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias após a verificação da posse.

§ 1º - O ocupante de cargo do Magistério será exonerado se não entrar no exercício do cargo no prazo legal.

§ 2º - O serviço de pessoal do Órgão Municipal de Educação manterá uma ficha de assentamentos individuais dos funcionários do Magistério.

### SEÇÃO III

#### Do Afastamento

Art. 29 - Somente será permitido o afastamento do ocupante de cargo do Magistério para participar de:

- I - Cursos de Treinamento, Aperfeiçoamento e especialização;
- II - congressos, estágios, seminários e outros conclaves de natureza específica, técnica ou cultural de interesse para o exercício do magistério;
- III - competições esportivas, culturais e cívicas.

§ 1º - Será também permitido o afastamento do funcionário do Magistério para exercer função de confiança ou cargo em comissão do Município.

§ 2º - Excepcionalmente, se dará o afastamento do funcionário do Magistério, para exercer atribuições próprias de seu cargo em Orgão da Administração Pública Federal e Estadual.

§ 3º - Em qualquer caso o afastamento só ocorrerá por ato do Prefeito Municipal.

§ 4º - O afastamento se dará com ou sem ônus para o Erário Público Municipal, ficando a critério da autoridade competente a decisão final, devendo ser levado em consideração os interesses do funcionário e do Município.

### SEÇÃO III

#### Do Estágio Probatório

Art. 30 - Os dois primeiros anos de exercício do ocupante de cargos do Magistério, constituirão estágio probatório destinado à verificação da:

- I - Idoneidade Moral;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - disciplina;
- V - eficiência;
- VI - dedicação ao serviço



- § 1º - Será exonerado o funcionário do Magistério que, no curso de estágio probatório, não preencher qualquer dos requisitos acima enumerados.
- § 2º - A apuração dos referidos requisitos deverá processar-se antes do funcionário do Magistério completar 2 (dois) anos de serviço, sob pena do mesmo ser confirmado no cargo, automaticamente.
- § 3º - O estagiário será cientificado por escrito da decisão que for contrária a sua permanência no serviço público Municipal, sendo-lhe assegurado a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

#### SEÇÃO IV

##### Da Remoção

- Art. 31 - É a movimentação do ocupante de cargo do Magistério de um para outra Unidade de Ensino ou de um para outro Órgão da Prefeitura Municipal ou de uma para outra localidade do município sem que se modifique sua situação funcional.
- Art. 32 - Dar-se-á a remoção:
- I - Ex-offício, no interesse da Administração, objetivamente demonstrado;
  - II - a pedido, atendida a conveniência do serviço observado o prazo de 1 (um) ano da última remoção;
  - III - por permuta, mediante requerimento dos permutantes.
- § 1º - Os pedidos de remoção deverão ser formalizados até 30 (trinta) dias antes do término do período letivo.
- § 2º - A remoção, em qualquer caso, será feita se houver vaga e é da competência privada do Prefeito Municipal, após pronunciamento fundamentado da Direção do Órgão Municipal de Educação.

Art. 33 - O ocupante de Cargo do Magistério não poderá ser removido:

- I - Quando em exercício de mandato eletivo;
- II - quando em estágio probatório, salvo no caso do item I do artigo 32;
- III - quando em prazo das licenças a que se refere o artigo 65;

#### SEÇÃO V

##### Das Substituições

Art. 34 - Deve haver substituições quando o servidor do Magistério interromper o exercício por prazo superior a 10 (dez) dias ou licenciar-se.

Parágrafo Único: A designação do substituto é ato do Diretor do Órgão Municipal de Educação.

#### SEÇÃO VI

##### Da Disponibilidade

Art. 35 - Disponibilidade é a situação de inatividade remunerada a que passa o funcionário do Magistério estável, por força da extinção do cargo que ocupava, ou da declaração, por ato do Poder Executivo Municipal, da desnecessidade do cargo.

§ 1º - A remuneração do funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço público e não poderá exceder à retribuição pecuniária percebida na atividade.

§ 2º - Restaurado o cargo, ou revogada a declaração da sua desnecessidade, o funcionário em disponibilidade será obrigatoriamente aproveitado.

Art. 36 - O funcionário em disponibilidade será aposentado.

Parágrafo Único: O período em que o funcionário do Magistério estiver em disponibilidade será computado para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 37 - O tempo de serviço do pessoal do Magistério será apurado em dias.

Parágrafo Único: O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 dias.

Art. 38 - Salvo os casos expressos neste Estatuto, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo do Magistério ficar afastado em razão de:

- I - Férias;
- II - licença prêmio;
- III - casamento, até 8 (oito) dias;
- IV - falecimento do cônjuge, filhos, pais, irmãos, até 8 (oito) dias;
- V - exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal;
- VI - nascimento de filho, por 1 (um) dia;
- VII - serviço obrigatório por lei;
- VIII - repouso/maternidade;
- IX - afastamento na forma prevista no artigo 29;
- X - faltas, por motivo de doença comprovada na forma regulamentar, até o máximo de 3 (três) dias por mês;
- XI - licença para tratamento da própria saúde;
- XII - licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família;
- XIII - o período em que o funcionário do Magistério estiver em disponibilidade.

Art. 39 - Para efeito de gratificação de 1/3 (um terço), aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á o tempo de serviço:

- I - Prestado pelo ocupante de cargo do Magistério, anterior à sua investidura no Magistério Público Municipal;

- II - contado em dobro, quando referente à licença prêmio não gozada;
- III - prestado no serviço público federal, estadual ou municipal, no mesmo ou em outro cargo, junção ou emprego;
- IV - prestado às Forças Armadas.

Art. 40 - É proibida a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneo.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Vacância

Art. 41 - A vacância de cargo do Magistério decorrerá por:

- I - Exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - morte.

§ 1º - A vaga ocorrerá na data da ciência do ato declaratório de vacância feito pela autoridade competente.

§ 2º - Dar-se-á a exoneração a pedido ou ex-offício, neste último caso:

- a) Em estágio probatório;
- b) não entrar no exercício, dentro do prazo legal.

§ 3º - A demissão dar-se-á como medida disciplinar, após inquérito administrativo.

#### TÍTULO III

##### Da Retribuição, Regime de Trabalho, Progressão Vantagens e Direitos do Magistério

#### CAPÍTULO I

##### Do Vencimento e Remuneração

Art. 42 - Vencimento é a importância pecuniária paga como retribuição mensal ao ocupante de cargo público, fixada em

Lei, de acordo com o Quadro de Classificação de Cargos em anexo a esta Lei.

§ 1º - Os cargos e os respectivos níveis da parte permanente serão estabelecidos na Tabela do Anexo I desta Lei. Serão os constantes do Anexo II.

§ 2º - Os valores dos níveis da parte permanente e da parte suplementar serão os fixados no Anexo III.

Art. 43 - Remuneração é a retribuição composta de vencimentos e de outras vantagens pecuniárias.

Art. 44 - O vencimento, a remuneração e os proventos da aposentadoria não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.

## CAPÍTULO II

### Do Regime de Trabalho

Art. 45 - A tarefa básica do pessoal do Magistério Municipal será de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais, podendo ser ampliada até 200 (duzentas) horas.

Lecida neste artigo, a hora/aula será calculada dividindo-se por 125 (cento e vinte e cinco) - tarefa básica em horas - o vencimento do nível e letra correspondente à sua formação, conforme Anexo I e II.

§ 1º - 1º - O Professor de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outras matérias, desde que habilitado e a critério do Diretor do Órgão Municipal de Educação.

Art. 46 - O Professor cumprirá 77,5% (setenta e sete virgula cinco) por cento do regime de trabalho a que estiver submetido em atividades dentro da classe e os 22,5 % (vinte e dois virgula cinco) por cento restantes em tarefas extra-classe.

Art. 47 - As atividades do professor compreendem:

- I - As relacionadas com a preservação, elaboração e transmissão dos conhecimentos;
- II - as relacionadas com a formação ética e cívica do aluno.

Parágrafo Único: Preferencialmente, a carga horária até 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais será cumprida em um só turno e numa mesma unidade de ensino.

### CAPÍTULO III

#### Da Administração de Estabelecimentos Escolares

Art. 48 - As funções de estabelecimentos de ensino serão exercidas em regime de 40 (quarenta) horas semanais, sendo privativas de pessoal habilitado, com experiência mínima de 3 (três) anos em atividades do Magistério.

Parágrafo Único: É de livre escolha do Prefeito Municipal a designação para direção de estabelecimento de ensino entre aqueles com habilitação mínima em curso pedagógico.

### CAPÍTULO IV

#### Das Promoções

Art. 49 - A progressão na carreira do Magistério será feita sob a forma de Avanço Horizontal do ocupante de cargo do Magistério.

Art. 50 - Não terá direito a promoção o ocupante de cargo de Magistério:

- I - Em estágio probatório;
- II - em gozo de licença não remunerada;
- III - sujeito a prisão por condenação criminal, transitada em julgamento.

Art. 51 - O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão Especial para apreciar os casos em que as condições para promoção sejam atendidas.

- § 1º - As habilitações que darão direito ao acesso são as especificadas nos Anexos I e II.
- § 2º - A Comissão Especial, a que se refere o caput deste artigo terá o prazo de 30 (trinta) dias para pronunciamento sobre a promoção e divulgação em Portaria.
- § 3º - O Prefeito Municipal assinará os atos de promoção, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do pronunciamento da Comissão Especial.
- Art. 52 - A Prefeitura Municipal disporá de uma dotação específica em orçamento para atender a concessão de promoção, entre outras vantagens.

#### CAPÍTULO V

##### Das Vantagens

- Art. 53 - O funcionário do Magistério fará jus às seguintes vantagens:
- I - Gratificação trienal - 5% (cinco) por cento do vencimento, a cada três anos de exercício no serviço público municipal, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos;
  - II - gratificação de 1/3 (um terço) - correspondente a 1/3 do vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no serviço público;
  - III - salário/família - nos termos da legislação específica;
  - IV - por exercício em local de difícil acesso - regulamentado por ato do Prefeito Municipal;
  - V - bolsa de estudo - destinadas a participação de quem trata o item I do art. 29.
- § 1º - Para efeito de triênio e do terço, será levado em consideração o tempo anterior de exercício em cargo em emprego.
- § 2º - Para efeito do terço, será levado à conta de serviço público municipal:

- I - O tempo anterior de exercício prestado pelo ocupante de cargo do Magistério nos estabelecimentos de iniciativa particular como Professor;
  - II - o tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outro Município, Estado, União Distrito Federal e Território.
- § 3º - Para efeito de percepção das gratificações do triênio e do terço, o aproveitamento do tempo anterior de exercício, somente produzirá efeito a partir do seu apostilamento, ficando proibido o pagamento de atrasados.

#### CAPÍTULO VI

##### Dos Direitos Especiais

- Art. 54 - Ao ocupante de cargo do Magistério serão assegurados:
- I - Liberdade de escolha de processo didático e métodos a empregar na transmissão e avaliação de aprendizagem, respeitados os planos e as diretrizes oficialmente estabelecidos pela unidade onde desempenhar suas funções;
  - II - liberdade de comunicação e expressão no exercício de suas atividades, respeitados os limites estabelecidos na Constituição e nas Leis.

#### CAPÍTULO VII

##### Da Aposentadoria

- Art. 55 - A aposentadoria do ocupante de Magistério dar-se-á:
- I - Por invalidez;
  - II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
  - III - a pedido do funcionário do Magistério que completar:
    - a) 35 anos de serviço, se do sexo masculino;
    - b) 30 anos de serviço, se do sexo feminino;
    - c) 30 anos de serviço, se do sexo masculino ou 25 anos se do sexo feminino, de efetivo exercício em funções de Magistério, no caso de Professor.



*M. Rosa*  
.....  
Maria Rosa dos Santos  
CI: 773.388 - SSP / SE

- § 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre procedida de li  
cança para tratamento de saúde, por um período não infe  
rior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo mê  
dico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço  
geral.
- § 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o li  
cenciado será submetido a uma inspeção médica e aposentado  
se for considerado em condições físicas ou mentais que não  
lhe permitam reassumir o exercício do cargo.
- § 3º - A aposentadoria por invalidez somente produzirá efeito a  
partir do ato que a conceder.
- § 4º - A aposentadoria compulsória dar-se-á, automaticamente, apar  
tir do dia seguinte àquele em que o funcionário do Magis  
tério atingir a idade de 70 (setenta) anos.
- Art. 56 - Os proventos da aposentadoria serão iguais a remunera  
ção percebida na atividade quando:
- I - A invalidez resultar de acidente em serviço, molés  
tia profissional, doença grave, contagiosa e/ou in  
curável, especificada neste Estatuto;
  - II - atingir o funcionário do Magistério 70 (setenta) a  
nos de idade e contar 35 ou 30 anos de serviço, con  
forme se trata do sexo masculino ou feminino, res  
pectivamente;
  - III - na hipótese do professor atingir a idade de 70 (se  
tenta) anos e contar com 30 e 25 anos de efetivo  
exercício em funções do Magistério, conforme se tra  
ta do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
  - IV - no caso de tempo de serviço - nas hipóteses referi  
das nas alíneas "a", "b" e "c" do ítem III, do ar  
tigo 55.
- Art. 57 - Para efeito de fixação dos proventos da aposentadoria  
por invalidez, considerar-se-á:

I - Acidente em serviço - o acontecimento que provoque dano físico ou mental e que ocorre no exercício da função.

Parágrafo Único: Equipara-se a acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho.

II - Moléstia profissional - é a doença resultante das condições de trabalho;

III - doença grave, contagiosa ou incurável - as resultantes de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, cardiopatia grave, mal de parkinson, paralisia irreversível, espondilartrose, anquilosante, nefropatia grave, osteíte deformante, assim como outras enfermidades indicadas em lei.

Art. 58 - Para efeito de aposentadoria será computado o período em que o ocupante de cargo do Magistério esteve em disponibilidade.

Art. 59 - O ocupante de cargo do Magistério em disponibilidade será aposentado se satisfazer qualquer das condições específicas previstas neste Estatuto.

## CAPÍTULO VIII

### Das Férias

Art. 60 - O ocupante de cargo do Magistério gozará 60 (sessenta) dias anualmente de férias, sem prejuízo de sua remuneração e de acordo com a escala aprovada pelo Órgão Municipal de Educação.

§ 1º - Adquire-se o direito a férias após o primeiro ano de exercício.

§ 2º - O serviço de pessoal do Órgão Municipal de Educação fará o devido registro das férias do servidor.

## CAPÍTULO IX

### Da Estabilidade

Art. 61 - Estabilidade é o direito que adquire o ocupante de cargo do Magistério de não ser exonerado ou demitido, se não em virtude de sentença judicial ou processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único: A estabilidade diz respeito ao servidor público e não ao cargo.

Art. 62 - O ocupante de cargo do Magistério adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso público.

Art. 63 - No caso de desativação da escola, ao docente caberá optar por outra escola.

## CAPÍTULO X

### Do Repouso/Maternidade

Art. 64 - É o período quadrimestral de descanso da funcionária em estado de gestação, sem prejuízo da respectiva remuneração.

§ 1º - O afastamento da funcionária do Magistério em gestação dependerá de inspeção médica.

§ 2º - O repouso/Maternidade será concedido a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo se houver prescrição da antecipação.

§ 3º - O repouso/Maternidade será gozada em um só período.

§ 4º - Na hipótese de aborto não criminoso, comprovado por laudo médico de especialista, a funcionária do Magistério terá direito ao repouso de 15 (quinze) dias.

## CAPÍTULO XI

### Das Licenças

#### SEÇÃO I

#### Das Disposições Gerais

- Art. 65 - Conceder-se-á licença de cargo do Magistério nos casos:
- I - Para tratamento da própria saúde;
  - II - para tratamento de saúde de pessoa da família;
  - III - para o trato de interesse particular;
  - IV - para prestação do serviço militar obrigatório;
  - V - para acompanhamento do cônjuge;
  - VI - por licença prêmio;
  - VII - por acidente em serviço;
  - VIII - por moléstia profissional;
  - IX - por doença grave, contagiosa ou incurável.
- § 1º - A licença para o trato de interesse particular não poderá ser concedida ao ocupante de cargo do Magistério em estágio probatório.
- § 2º - Salvo nos casos dos itens IV e V, as licenças serão concedidas por prazo certo.
- § 3º - Nas hipóteses dos itens VII a IX deste artigo, entende-se como tais os definidos nos itens I a III do artigo 57 deste Estatuto.
- § 4º - A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da própria família terá sua duração limitada até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias em cada quinquênio.
- § 5º - É proibido, sob pena de cassação de licença o exercício de outra atividade remunerada do funcionário do Magistério licenciado para tratamento da própria saúde ou de pessoas da própria família.
- Art. 66 - É de competência do Prefeito Municipal a concessão das licenças de que trata esta Seção, podendo ser delegada competência do Diretor do Órgão de Educação.

## SEÇÃO II

### Da Licença para Tratamento da Própria Saúde

Art. 67 - A licença para tratamento da própria saúde será concedida com remuneração a pedido do interessado ou ex-offício.

Parágrafo Único: Caso o funcionário do Magistério não aceite submeter-se a inspeção médica ex-offício, a sua remuneração será suspensa.

## SEÇÃO III

### Da Licença para tratamento de Saúde de Pessoa da Própria Família

Art. 68 - O ocupante do cargo do Magistério poderá obter licença com o vencimento e vantagem do cargo por motivo de doença em pessoa da própria família, desde que seja comprovada por inspeção médica oficial, e se verifique indispensável a sua assistência pessoal que impossibilite o simultâneo exercício do cargo.

Parágrafo Único: Considera-se pessoa da família:

- I - Cônjuge;
- II - os filhos;
- III - os pais;
- IV - os avós
- V - os irmãos, netos e sobrinhos.

## SEÇÃO IV

### Da Licença para o Trato de Interesse Particular

Art. 69 - Após 2 (dois) anos de exercício, o ocupante de cargo efetivo do Magistério poderá obter licença pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, sem vencimento e vantagens, para tratar de interesse particular.

Parágrafo Único: A licença poderá ser negada quando o afastamento do ocupante de cargo do Magistério importar em prejuízo para o serviço, devendo, portanto, o requerente

rente aguardar a concessão em exercício.

Art. 70 - O funcionário poderá desistir em qualquer tempo da licença para o trato de interesse particular e retornar ao exercício do seu cargo.

#### SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 71 - A licença para prestação de Serviço Militar Obrigatório, será concedida ao funcionário do Magistério para tanto incorporado, assim como o cumprimento de outros encargos de Segurança Nacional.

Parágrafo Único: A licença será concedida à vista do documento de incorporação.

Art. 72 - Fica assegurado ao funcionário do Magistério o retorno ao cargo, dentro de 30 (trinta) dias, após o licenciamento ou término da incorporação.

Parágrafo Único: Perderá o direito ao retorno ao órgão de origem o funcionário do Magistério que engajar nas Forças Armadas.

Art. 73 - Não perceberá vencimentos e vantagens do seu cargo o funcionário do Magistério incorporado às Forças Armadas durante o período da prestação do Serviço Militar Obrigatório.

Art. 74 - O funcionário do Magistério optará ou não pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, quando for brasileiro e incorporado por motivos de manobras militares, manutenção da ordem ou guerra, salvo se o incorporado for engajado às Forças Armadas.

#### SEÇÃO VI

Da Licença para acompanhamento do Cônjuge

Art. 75 - O ocupante do cargo do Magistério, cujo cônjuge seja fun  
cionário municipal e for mandado servir independentemen  
te de sua solicitação, em outra localidade do Município  
ou fora dele, terá direito ao afastamento com remunera  
ção.

Art. 76 - Não terá direito a licença de que trata o artigo 75 o  
ocupante de cargo do Magistério em estágio probatório,  
salvo se o deslocamento do cônjuge não for a pedido.

Art. 77 - Quando o cônjuge, servidor municipal, for removido, a  
licença poderá ser concedida em remuneração.

#### SEÇÃO VII

##### Da Licença/Prêmio

Art. 78 - O ocupante de cargo do Magistério terá direito à licença  
Prêmio de 6 (seis) meses em cada período de 10 (dez) a  
anos de exercício ininterruptos, com o vencimento e van  
tagens do cargo, podendo ser gozada a qualquer tempo.

Parágrafo Único: Para efeito de licença prêmio, considerar-se-á de  
efetivo exercício o tempo de serviço municipal  
prestado pelo ocupante de cargo do Magistério,  
qualquer que seja a forma de provimento.

Art. 79 - Não será concedido a licença prêmio se no decênio corres  
pondente, o ocupante de cargo do Magistério houver:

- I - Sofrido punição;
- II - faltado injustificativamente ao serviço;
- III - gozado de licença nas seguintes condições:
  - a) Superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecuti  
vos ou não, para tratamento da própria saúde;
  - b) superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não  
por motivo de doença em pessoa da própria família;
  - c) por interesse particular.

Art. 80 - A licença prêmio não gozada será contada em dobro para efeito de: aposentadoria, gratificação por 25 anos de serviço público e disponibilidade.

#### SEÇÃO VIII

##### Da licença por Acidente em Serviço

Art. 81 - O ocupante de cargo do Magistério, quando acidentado no exercício de suas funções, ou quando do deslocamento da sua residência para o local de trabalho ou vice-versa, será licenciado com vencimentos e vantagens do seu cargo após comprovação mediante laudo médico.

#### SEÇÃO IX

##### Da Licença por Moléstia Profissional

Art. 82 - O ocupante do cargo do Magistério quando acometido de moléstia resultantes das condições de trabalho, será licenciado com vencimentos e vantagens do seu cargo, após ser comprovado por laudo médico.

#### SEÇÃO X

##### Da Licença por Doença Grave, Contagiosa ou Incurável

Art. 83 - O funcionário do Magistério Municipal, quando acometido de qualquer das doenças referidas no ítem III do artigo 57, deste Estatuto, será licenciado com vencimentos e vantagens, salvo se o laudo médico julgar definitivamente para o serviço em geral.

#### CAPÍTULO XII

##### Da Acumulação

Art. 84 - É proibida a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, salvo:

- I - Um cargo de professor com o cargo de juiz;
- II - dois cargos de professores;
- III - um cargo de professor e outro técnico ou científico, assim declarado na legislação própria;



IV - nos casos prescritos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único: A acumulação, em qualquer dos casos, só será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 85 - Verificada em processo administrativo a acumulação não permitida, mas se aprovada boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único: Provada a má fé, o funcionário perderá o cargo mais antigo e restituirá o que recebeu indevidamente.

#### TÍTULO IV CAPÍTULO ÚNICO

Do Aperfeiçoamento Profissional e de Extensão ou Aprofundamento de Conhecimento

Art. 86 - Os Órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino, instituirão mediante planejamento adequado, cursos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização, para permitir a capacitação dos ocupantes de cargos do Magistério observando-se as normas legais.

Parágrafo Único: Não havendo condições ou sendo mais conveniente, serão aproveitados cursos promovidos por instituições especializadas desde que considerados válidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

#### TÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO

Dos Preceitos Éticos Especiais

Art. 87 - O ocupante de cargo do Magistério, por imposição do sentimento do dever e da dignidade, da honra e do decoro do ensino, deverá ter uma conduta moral e profissional irrepreensível observando os seguintes princípios:

- I - A verdade e a responsabilidade são os fundamentos da dignidade pessoal;
- II - o exercício do cargo, encargo, cargo em comissão ou emprego deverá ser exercido com autoridade, eficácia zêlo e probidade;
- III - justiça e imparcialidade;
- IV - é necessário o aprimoramento intelectual e moral do professor e do aluno;
- V - a dignidade da pessoa humana e seus direitos devem ser respeitados;
- VI - as atitudes e linguagem devem ser discretas;
- VII - o nome do Magistério terá que ser preservado e enaltecido;
- VIII - abstenção de atos que impliquem em mercantilização das atividades educacionais;
- IX - as normas de boa educação devem ser observadas;
- X - a vida e a particular manifestam-se no procedimento.

TÍTULO VI  
CAPÍTULO ÚNICO

Dos Deveres

- Art. 88 - É dever do ocupante de cargo do Magistério exercê-lo tendo em vista os superiores interesses da educação, especialmente no que se refere à formação necessária ao desenvolvimento das potencialidades do educando, como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.
- Art. 89 - No desempenho das suas atividades, o ocupante de cargo do Magistério deverá agir observando:
- I - A preservação do sentimento de nacionalidade;
  - II - o respeito às autoridades;
  - III - o desenvolvimento dos ideais da comunidade;
  - IV - o aperfeiçoamento e atualização profissional;
  - V - o sigilo dos assuntos funcionais conhecidos em razão de ofício;

- VI - o zêlo, dedicação e lealdade para com a escola e o educando;
- VII - a realização, pela colaboração e participação de todos das atividades Magisteriais;
- VIII - o desenvolvimento do espírito de cooperação e de solidariedade na escola e na comunidade;
- IX - a instituição e o funcionamento do sistema de avaliação e acompanhamento das atividades do Magistério;
- X - a necessidade de apresentar o plano de curso antes do início do período letivo, bem como do seu cumprimento, dentro do planejamento do Sistema Municipal de Ensino;
- XI - a aprendizagem progressiva;
- XII - a necessidade de efetuar pesquisa educacional e científica;
- XIII - a promoção de atividade extra-classe, de caráter complementar;
- XIV - o conhecimento das leis, regulamentos, instruções, normas e ordens de serviço;
- XV - as providências para melhoria do serviço educacional;
- XVI - a assiduidade e pontualidade.

## TÍTULO VII

### CAPÍTULO ÚNICO

#### Das Penalidades

- Art. 90 - O ocupante de cargos do Magistério poderá sofrer as seguintes penas disciplinares:
- I - Demissão;
  - II - demissão a bem do serviço público;
  - III - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- Art. 91 - Caberá pena de repreensão nos casos de desobediências, indisciplina ou descumprimento dos deveres.
- Art. 92 - Caberá pena de suspensão:
- I - Quando houver dolo, má fé ou reincidência das faltas indicadas no artigo anterior;

II - quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave;

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Durante o período de suspensão, o funcionário do Magistério perderá todos os direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 93 - A pena de demissão será aplicada ao funcionário do Magistério, nos seguintes casos:

- I - Abandono de emprego;
- II - insubordinação grave em serviço;
- III - embriaguez habitual;
- IV - ofensa física, em serviço, a outro funcionário ou particular.

Parágrafo Único: Considerar-se-á abandono de cargo a ausência do funcionário do Magistério ao serviço, sem justa causa, por um período de mais de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 94 - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao funcionário do Magistério, nos seguintes casos:

- I - Aplicação ilegal de recursos do Erário Público Municipal, precedida de dolo;
- II - receber propina, comissões ou vantagens de qualquer espécie;
- III - fornecer documento falso para obter vantagens ou benefícios.

Art. 95 - Será cassada a aposentadoria e/ou a disponibilidade do funcionário do Magistério, nos seguintes casos:

- I - Houver praticado, quando ainda em atividade, falta que teria terminado sua demissão ou demissão a bem do serviço público;
- II - aceitação ilegal de cargo, emprego, ou função pública, provada a má fé.

- Art. 96 - As penas de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, somente poderão ser aplicadas ao funcionário do Magistério efetivo, em razão de sentença judicial ou inquérito administrativo, no qual se permita ao indicado ampla defesa.
- Art. 97 - Para aplicação das penas previstas neste Título, são competentes:
- I - O Prefeito Municipal nos casos de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria e disponibilidade;
  - II - o Diretor do Órgão Municipal de Educação nos casos de repressão e suspensão.

## TÍTULO VIII

### Outras Disposições

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

- Art. 98 - Os órgãos do Sistema Municipal de Ensino assegurarão aos professores, material didático suficiente e à disposição no local de trabalho, permitindo o desempenho eficiente de suas tarefas.
- Art. 99 - Para atender a possível necessidade urgente do ensino, poderão ser admitidos docentes mediante contato, sendo competente para contratar, o Prefeito Municipal.
- Art. 100 - Somente será permitida a contratação de docente, após comprovação da não existência de ociosidade na carga horária dos Professores efetivos.
- Art. 101 - Para a contratação de que trata o artigo 99, deverão ser estabelecidos critérios dando prioridade aos candidatos com maior habilitação na carreira e nos cursos de formação de professor.

Art. 102 - Os atuais ocupantes de cargo do Magistério serão enquadrados:

- I - Na parte permanente, de acordo com as exigências de formação especificada para cada nível do Anexo I;
- II - na parte suplementar, de acordo com a formação especificada para cada nível, no Anexo II.

Parágrafo Único: O enquadramento de que trata este artigo, deverá ser aprovado por Decreto do Poder Executivo dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência deste Estatuto.

Art. 103 - Será constituída, mediante ato do Prefeito Municipal uma Comissão Especial para processar o enquadramento dos funcionários do Magistério, conforme as habilitações exigidas nos Anexos I e II.

Parágrafo Único: Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência do Decreto de enquadramento para que o funcionário possa recorrer a qualquer revisão por erro ou omissão.

Art. 104 - O pessoal enquadrado na Parte Suplementar, tão logo obtenha a formação exigida neste Estatuto, poderá solicitar enquadramento na Parte Permanente em nível correspondente à habilitação obtida, ficando extinto o cargo até então ocupado na Parte Suplementar.

Parágrafo Único: A solicitação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita através de requerimento ao Prefeito Municipal e processar-se-á conforme o disposto no artigo 51, desta Lei.

Art. 105 - Será permitida a admissão de pessoal do Magistério, regido pela legislação trabalhista, para desenvolver atividades com carga horária igual, inferior ou superior ao determinado, no caput do artigo 45, enquanto no mercado de trabalho não houver disponibilidade de pessoa habilitado.

- Art. 106 - Os atuais professores contratados terão salários correspondente aos valores fixados para os níveis da parte permanente ou da parte suplementar que corresponde às habilitações que sejam portadores, observada a carga horária.
- Art. 107 - O vencimento ou salário do pessoal a que se referem os artigos 105 e 106, será calculado de acordo com o disposto no § 1º do artigo 45, desta Lei.
- Art. 108 - O professor contratado reger-se-á pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e sua Legislação complementar e, no que couber pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civís do Município.
- Art. 109 - Não sendo suficiente a oferta de professores legalmente habilitados para atender as necessidades do ensino, permitir-se-á que ocupantes dos cargos da parte permanente lecionem a título precário:
- I - Até a 6ª Série, os que tiverem habilitação específica de 2º grau obtida em apenas 3 (três) séries (Professores nível I-A,) conforme o Anexo I;
  - II - até a 8ª Série, os que tiverem habilitação específica de 2º grau quando obtida em 4 (quatro) séries ou em 3 (três) mais estudo adicional correspondente a um ano letivo com formação pedagógica (professor nível II-A), conforme Anexo I;
  - III - até a 8ª série, os que tiverem habilitação a nível de licenciatura curta (Professor nível III-A).
- Art. 110 - Enquanto a oferta de professores habilitados não bastar para atender as necessidades do ensino, será permitidos que ocupantes de cargos da parte suplementar lecionem a título precário:
- I - Até a 3ª série, aqueles que tiverem formação a nível de 1º Grau completo (regente auxiliar nível I-S) conforme o Anexo II;

- II - até a 4ª série, aqueles que tiverem formação a nível de 2º Grau incompleto (regente auxiliar II-S), conforme Anexo II;
- III - até a 6ª série, aqueles de formação a nível de 2º grau completo, sem habilitação específica (regente auxiliar nível III-S), conforme Anexo II.

Art. 111 - O professor contratado terá salário equivalente ao número de horas semanais a ele atribuído, estando neste total, já incluídas, as horas correspondentes ao repouso semanal remunerado.

## CAPÍTULO II

### Das Disposições Finais

Art. 112 - O Prefeito Municipal consignará, anualmente, na proposta orçamentária, recursos para atender as despesas relativas a promoção e demais vantagens a serem concedidas aos ocupantes de cargos do Magistério, bem como os cursos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.

Parágrafo Único: Enquanto não dispuser de dotação própria ou suficiente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento da presente Lei, observando o que dispõe a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1974.

Art. 113 - Subsidiariamente e no que não conflitar com o disposto nesta Estatuto aplicam-se ao pessoal do Magistério, os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Cívís do Município.

Art. 114 - Fazem parte integrante desta Lei, os Anexos I e II, referentes ao enquadramento nas Partes Permanentes e Suplementar e os Anexos III e IV referentes as Tabelas de vencimentos e de gratificação de função respectivamente.





CONFERE COM O ORIGINAL

*M. Auto*  
Maria Rosa dos Santos  
CI: 773.388 - CEP: SE

Art. 115 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 116 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARARU-SERGIPE, EM 20 de DEZEMBRO DE 1990.

*Ary Resende Silva*  
ARY RESENDE SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

*João Francisco Albuquerque de Oliveira*  
JOÃO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO

CATEGORIA FUNCIONAL	SÉRIE DE CLASSE	CLASSES	CARGO		ENSINO DE 1º GRAU							FORMAÇÃO EXIGIDA					
			SÍMBOLO	NÍVEL	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º		8º				
Magistério	Docência	Professor	MGD	I-A B C										Habilitação específica de 2º Grau obtida em apenas 3 (três) séries.			
																Habilitação específica de 2º grau obtida em 4 (quatro) séries ou em 3 (três) mais estudo adicional corrente a um ano letivo com formação pedagógica.	
																	Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração.

CONFERE COM O ORIGINAL

*Maria Rosa dos Santos*  
 Maria Rosa dos Santos  
 C.R. 77.388 - SSP/SE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARA  
 MAGISTÉRIO DE ENSINO - 1º GRAU  
 ANEXO II - PARTE SUPLEMENTAR

SÉRIE DE CLASSES	CLASSES	CARGO		ENSINO DE 1º GRAU								FORMAÇÃO EXIGIDA		
		SIMBOLO	NÍVEL	SÉRIE DE ATUAÇÃO										
				1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º			
o Docência	Regente	MGD	I-S											Escolaridade até a 4ª série do 1º grau
	Auxiliar	MGD	II-S											Escolaridade até a 8ª série do 1º grau
			MGD	III-S										Escolaridade de 2º grau incompleto sem habilitação específica
			MGD	IV-S										Escolaridade de 2º grau, completo sem habilitação específica.

CONFERE COM O ORIGINAL  
*Maria Rosa dos Santos*  
 Maria Rosa dos Santos  
 C.P. 7.388 - SP/58

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU  
 MAGISTÉRIO DE ENSINO - 1º GRAU  
 ANEXO III - TABELA DE VENCIMENTOS

CONFERE COM O ORIGINAL  
*M. Santos*  
 Maria Rosa dos Santos  
 CR: 773.388 - SSP/SE

SÍMBOLO	NÍVEL	VENCIMENTOS	
		TAREFA BÁSICA DE 125 HORAS	
		Cr\$	
		PARTE	PERMANENTE
MGD	I-A		6.500,00
	B		6.900,00
	C		7.000,00
MGD	II-A		7.100,00
	B		7.200,00
	C		7.400,00
MGD	III-A		7.600,00
	B		8.000,00
	C		8.400,00
MGD	IV-A		9.000,00
	B		9.200,00
	C		9.500,00
		PARTE	SUPLEMENTAR
MGD	I-S		5.000,00
	II-S		6.000,00
	III-S		6.200,00
	IV-S		6.500,00